



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2335900-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALINA REGINA CARDOSO GALANTE BARCO e embargado FABIO TANILO SILVERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2335900-97.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ALINA REGINA CARDOSO GALANTE BARCO

EMBARGADO: FABIO TANILO SILVERIO

INTERESSADA: MONALISA ANA LOBO DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Alegadas obscuridades, erros de premissa e contradição. Inexistência. Rediscussão do que foi decidido, porque contrário aos argumentos da embargante. Descabimento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39603

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alina Regina Cardoso Galante em face do v. acórdão a fls. 160/170, por meio do qual provido agravo de instrumento interposto pelo embargado Fábio Taniolo Silvério, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Ação de extinção parcial de sociedade, proposta por Monalisa Ana Lobo dos Santos contra Fabio Toniolo Silvério e Alina Regina Cardoso Galante. Decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida pela autora para determinar o bloqueio de conta no Instagram, por meio da qual divulgada a atividade empresarial, e a cessação de atividades no local em que funciona(va) a sociedade dissolvenda. Inconformismo do réu Fabio. Acolhimento. Não preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC. A conta no Instagram parece ser de titularidade do agravante, criada antes da constituição da sociedade dissolvenda, e, mesmo que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se considere ser da empresa, não há indícios de que sua utilização ofereça qualquer risco às outras sócias. Continuidade da atividade empresarial no local é coerente com o próprio pedido inicial (dissolução parcial) e aponta o oposto de dilapidação patrimonial. Risco reverso de dano grave e, mesmo, irreversível, ao agravante, às próprias agravadas e a terceiros, notadamente funcionários, como consequência da ordem de cessação de atividades. Ofensa, ainda, ao princípio constitucional da livre iniciativa, caso o agravante seja impedido de exercer atividade empresarial no local. O agravante quer a extinção da pessoa jurídica, mas não da atividade empresarial. Alegada sucessão irregular operada pelo agravante, valendo-se de empresas em nome de familiares, é relevante e poderá ser levada em consideração no deslinde do feito. Eventuais responsabilidades atribuíveis ao agravante ou a terceiros também poderão ser levadas em consideração no momento processual oportuno ou na via própria, conforme o caso, sem prejuízo da decisão sobre a data de resolução da sociedade, para os devidos fins. Resultado: decisão agravada reformada. Recurso provido."

A embargante sustenta a existência de obscuridades no acórdão. Defende, também, que se teria partido de premissa equivocada em relação à conta do Instagram e ao uso da estrutura operacional da sociedade.

Diz que a marca utilizada no Instagram e no site é a marca de titularidade da sociedade (expressão "Casa Medieval" na

cor dourada), e não aquela de titularidade do embargado, como se teria afirmado no acórdão.

Afirma, também, que a conta no Instagram foi criada conjuntamente pelos sócios em 2020, e que foi utilizado o e-mail do embargado porque ele era o sócio administrador, como alegado em contraminuta de agravo.

Entende que, em todo caso, diante da desavença entre os sócios, não haveria sentido no embargado seguir usando a marca sem anuência das demais sócias.

A obscuridade e erro de premissa quanto à estrutura operacional estariam na afirmação de que haveria risco reverso na ordem de cessação das atividades. Isso porque o juízo de primeiro grau não teria impedido o exercício de outras atividades ou sociedade no local, mas apenas impedido o uso da estrutura operacional da sociedade dissolvenda, que lá se encontra (bens móveis, como geladeiras, mesas, cadeiras, freezers, panelas, louças etc). Repisa que o embargado viria usufruindo dessa estrutura sem prestar contas e que ela pode se deteriorar, em prejuízo da liquidação da sociedade. Defende que o risco correlato é seu e da outra sócia, não dele.

Haveria obscuridade, ainda, ao se apontar que a ação é de extinção parcial, ao passo que todas as partes já teriam manifestado desejarem a dissolução total.

Conclui que, à luz dos esclarecimentos e fatos trazidos, "a manutenção do provimento se mostra contraditória e foge do que consta nos autos".

É o relatório do necessário.

2. Não há obscuridade, contradição, ou erro de premissa no acórdão.

Não há nenhuma dificuldade em compreender o que foi decidido. Tampouco há alguma contradição interna no acórdão. As premissas adotadas não se mostram equivocadas, como se constata da leitura atenta do acórdão.

As questões relativas à titularidade e ao uso das marcas e da conta no Instagram, ao prosseguimento da atividade empresarial no local onde funcionava a sociedade dissolvenda, com a estrutura lá existente, e alegado risco de dilapidação patrimonial a isso alegadamente associado, e à alegada manifestação de todas as partes pela dissolução total, foram todas claramente apreciadas e decididas no acórdão embargado. Não o foram como entende a embargante que deveriam ter sido.

Isso não configura obscuridade, erro de premissa, ou contradição. O que se vê, nos embargos, é rediscussão do que foi decidido, porque contrária a decisão aos argumentos da embargante. Isso não autoriza embargos de declaração, a teor do art. 1.022, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator